

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

2

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	seguintes princípios:	seguintes princípios:
				I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bem de interesse comum a todos os habitantes do País;	I – reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;
				II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;	II – afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;
				III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de	III – reconhecer a função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

3

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;	vegetação nativa e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;
				IV - consagrar o compromisso do país com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;	IV – consagrar o compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;
				V - coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política	V – coordenar a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza , a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudanças do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

4

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				Nacional da Biodiversidade;	Política Nacional da Biodiversidade;
				VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;	VI – estabelecer a responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
				VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;	VII – fomentar a inovação em todas as suas vertentes para o uso sustentável, a recuperação e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
				VIII - criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de	VIII – criar e mobilizar incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e recuperação da vegetação nativa, bem como para promover o desenvolvimento de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				atividades produtivas sustentáveis.	atividades produtivas sustentáveis.
	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa , reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa , reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
	§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - do Código de Processo Civil, sem prejuízo da	§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da	Parágrafo único. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil,	§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil,	§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.	responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.	sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.	responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.
	§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.	§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.		§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
	I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44ºW, do Estado do Maranhão;	I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;	I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;	I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;	I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

7

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	II – Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
	X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;	X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;	III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;	III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;	III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;	III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;	IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;	IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;	IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
	IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;	IX – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;	V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;	V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;	V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
	XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades	XII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades	VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades	VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades	VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;	agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;	agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;	agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;	agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
	V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;	V - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;	VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;	VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;	VII – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
		XVI - utilidade pública:	VIII – utilidade pública:	VIII - Utilidade pública:	VIII – utilidade pública:
		a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;	a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;	a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;	a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

10

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
		<p>b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;</p>	<p>b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, mineração, telecomunicações, radiodifusão, e estádios e demais instalações necessárias à realização de competições esportivas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;</p>	<p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão, estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p>	<p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p>
		<p>c) atividades e obras de defesa civil;</p>	<p>c) atividades e obras de defesa civil;</p>	<p>c) atividades e obras de defesa civil;</p>	<p>c) atividades e obras de defesa civil;</p>
				<p>d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas pelo inciso II deste artigo;</p>	<p>d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

11

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
		d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.	d) demais atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.	e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.	e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
		XVII - interesse social:	IX – interesse social:	IX - Interesse social:	IX – Interesse social:
		a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;	a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;	a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;	a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
		b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais,	b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais,	b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais,	b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

12

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
		desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;	desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;	desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;	desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
		c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;	c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;	c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;	c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
		d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;	d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;	d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;	d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
		e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes	e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes	e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes	e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

13

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
		tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.	tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.	tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;	tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
				f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;	f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
		f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.	f) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.	g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.	g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
		XVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:	X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:	X – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:	X – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
		a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de	a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de	a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de	a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

14

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
		pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;	pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;	pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;	pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
		b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;	b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;	b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga de direito de uso da água, quando couber;	b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
		c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;	c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;	c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;	c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
		d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;	d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;	d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;	d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
		e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;	e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;	e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;	e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

15

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
		f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;	f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;	f) construção e manutenção de cercas de divisa de propriedade;	f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
		g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;	g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;	g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;	g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
		h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;	h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;	h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;	h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
		i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;	i) plantio de espécies produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, plantados junto ou de modo misto;	i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanha e outros produtos vegetais, desde que não impliquem em supressão da vegetação existente e não prejudiquem a função ambiental da área;	i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
				j) a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável,	j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

16

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente e não prejudique a função ambiental da área;	familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
	j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo.	j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ;	k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente .	k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;	
	VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;	VIII - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo ;	XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 10 (dez) anos , para possibilitar a recuperação da capacidade do uso do solo ;	XI - Pousio : prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse , para possibilitar a recuperação da	XI – pousio : prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse , para possibilitar a recuperação da

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

17

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				capacidade do uso do solo;	capacidade de uso do solo;
	XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;	XIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;	XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;	XII - Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;	XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;
			XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do	XIII - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do	XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

18

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
			Amapá e Santa Catarina;	Amapá e Santa Catarina;	Amapá e de Santa Catarina;
	XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.	XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;	XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;	XIV – Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;	XIV – salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;
	XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;	XIV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;	XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;	XV – Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil) desprovidas de vegetação vascular;	XV – apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;
	XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha	XI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha	XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha	XVI – Restinga: depósito arenoso paralelo à linha	XVI – restinga: depósito arenoso paralelo à linha

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

19

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;	da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;	da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;	da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;	da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;
	VI - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	VI- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
	VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	VII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	XVIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
	IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	IV - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.	XIX - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

20

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				XX – Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;	XX – área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;
				XXI – Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos,	XXI – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

21

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;	manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
				XXII - Várzea de inundaçāo ou planície de inundaçāo: áreas marginais aos cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;	XXII – várzea de inundaçāo ou planície de inundaçāo: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
				XXIII - Faixa de passagem de inundaçāo: área de várzea ou planície de inundaçāo adjacentes aos cursos d'água e que permitem o escoamento da enchente;	XXIII – faixa de passagem de inundaçāo: área de várzea ou planície de inundaçāo adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;
				XXIV - Áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundaçāo;	XXIV – áreas úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundaçāo;
				XXV – Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo,	XXV – crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

22

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente.	após o devido registro junto ao órgão competente;
					XXVI – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.
	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Parágrafo Único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Parágrafo único. Para os fins desta Lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

23

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
	Seção I	Seção I	Seção I	Seção I	Seção I
	Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente	Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente
	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:
	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
	c) 100 (cem) metros, para	c) 100 (cem) metros, para	c) 100 (cem) metros, para	c) 100 (cem) metros, para	c) 100 (cem) metros, para

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

24

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;
	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;				
	III - as áreas no entorno	III - as áreas no entorno	III – as áreas no entorno	III - as áreas no entorno	III – as áreas no entorno

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

25

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;
	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
	VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
			VII – os manguezais, em toda a sua extensão;	VII – os manguezais, em toda a sua extensão;	VII – os manguezais, em toda a sua extensão;
	VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem)	VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem)	VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem)	VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem)	VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

26

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	metros em projeções horizontais;	metros em projeções horizontais.	metros em projeções horizontais.	metros em projeções horizontais.	metros em projeções horizontais;
	VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
	IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	X – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
				XI - em vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta)	XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

27

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.	metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado.
	§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.	§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.	§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.	§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.	§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.
	§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.	§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.	§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.	§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.	§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.
	§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua	§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua	§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.	§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.	§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

28

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	extensão.	extensão.			
	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>, desde que não impliquem em nova supressão de áreas de vegetação nativa.</p>	<p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i>, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.</p>
	<p>§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.</p>	<p>§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.</p>	<p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, e seja conservada a qualidade da água.</p>	<p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e solo, e seja protegida a fauna silvestre.</p>	<p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

29

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:	§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
				I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;	I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
				II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;	II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
				III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;	III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
				IV - não implique em novas supressões de vegetação nativa;	IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

30

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				V - o imóvel esteja inscrito no CAR.	V – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) .
				§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.	§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do <i>caput</i> deste artigo.
				§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.	§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

31

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>
	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de</p>	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de</p>	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de</p>	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de</p>	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o <i>caput</i>, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

32

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.	Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.	Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.	Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.	Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.
	§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.	§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.	§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.	§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.	§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.
	§ 3º O Plano Ambiental				

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

33

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<p>de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de Parques Aquícolas, Pólos Turísticos e de Lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>	<p>de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.</p>
	<p>§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de</p>	<p>§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de</p>	<p>§ 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.</p>	<p>Ver art. 62</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

34

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	desapropriação ou de remuneração por restrição de uso dessa faixa.	desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.			
	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimita a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimita a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimita a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
	I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	I – conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;	I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
	II – proteger as restingas ou veredas;	II – proteger as restingas ou veredas;	II – proteger as restingas ou veredas;	II – proteger áreas úmidas;	II – proteger áreas úmidas;
	III – proteger várzeas;	III – proteger várzeas;	III – proteger várzeas;		
	IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	III – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;	III – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
	V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;	IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

35

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
	VII – assegurar condições de bem-estar público;	VII – assegurar condições de bem-estar público;	VII – assegurar condições de bem-estar público;	VI – assegurar condições de bem-estar público;	VI – assegurar condições de bem-estar público;
	VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
	Seção II	Seção II	Seção II	Seção II	Seção II
	Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente
	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
	§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da Área,	§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área,	§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área,	§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área,	§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da Área,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

36

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei .	possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei .	possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei .	possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei .	possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei .
	§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
	§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.	§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.	§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.	§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.	§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.
	Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão	Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse	Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse	Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse	Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

37

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<p>nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p>	<p>social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p> <p>Ver, ainda, o art. 53.</p>	<p>social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p> <p>Ver, ainda, o art. 61.</p>	<p>social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p>
	<p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p>	<p>§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.</p>	<p>Ver o § 2º do art. 53.</p>	<p>Ver o § 1º do art. 61</p>	
	<p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor</p>	<p>§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor</p>	<p>Ver o § 3º do art. 53.</p>	<p>Ver o § 2º do art. 61</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

38

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.	responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.			
	§ 3º O Programa de Regularização Ambiental - PRA previsto nesta Lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no <i>caput</i> , para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.	§ 3º O PRA previsto nesta lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no <i>caput</i> , para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.			
	§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.	§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área.			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

39

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e de restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
	§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.	§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.	§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.	§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.	§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do <i>caput</i> do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.
				§ 3º Fica dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em	§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

40

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.	caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.
			§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.	§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.	§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.
	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.
	Art. 10.	Art. 10.	Ver o art. 54	Ver o art. 63.	
	§ 1º	§ 1º	Ver o § 1º do art. 54	Ver o § 1º do art. 63.	
	§ 2º	§ 2º	Ver o § 2º do art. 54	Ver o § 2º do art. 63.	
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DAS ÁREAS DE USO	DAS ÁREAS DE USO	DAS ÁREAS DE USO	DAS ÁREAS DE USO	DAS ÁREAS DE USO

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

41

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
	Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.	Art. 11 . Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.	Art. 10 . Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.	Art. 10 . Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.	Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.
	Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a	Art. 12 . Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a	Art. 11 . Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas.	Art. 11 . Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas.	Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

42

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	conversão de novas áreas.	conversão de novas áreas.		agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.	agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.
	§ 1º	§ 1º	Ver o § 1º do art. 55.		
	§ 2º	§ 2º	Ver o § 2º do art. 55.		
					CAPÍTULO IV
					DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS
					Art. 12. A Zona Costeira, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, é patrimônio nacional, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável, em respeito aos princípios da prevenção, precaução, melhoria da qualidade ambiental, do poluidor-pagador e do usuário-pagador.
					§ 1º Os apicuns e salgados

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

43

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
					podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que a área total ocupada em cada Estado não seja superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia, no bioma amazônico, e a 35% (trinta e cinco por cento) nos demais, excluídas as ocupações consolidadas, nos termos do § 6º, e observados os seguintes requisitos:
					I – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;
					II – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

44

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
					Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com regularização prévia da titulação perante a União, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens a ela pertencentes;
					III – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;
					IV – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, sobretudo as ciliares nos cursos d’água, assegurado o disposto na alínea “b” do inciso X do art. 3º desta Lei;
					V – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.
					§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo,

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

45

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
					será de 5 (cinco) anos, somente podendo ser renovada se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive fotográfica.
					§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) os novos empreendimentos:
					I – com área maior que 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar o seu porte;
					II – com área menor que 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;
					III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

46

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
					carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.
					§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e medidas de controle e adequação, quando ocorrer:
					I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes e medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;
					II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

47

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
					licença;
					III – superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.
					§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira (Zeezoc), com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano.
					§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

48

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
					comprove a sua localização em apicum ou salgado e se comprometa, por Termo de Ajustamento de Conduta, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.
					§ 7º Após a promulgação desta Lei, é vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvada a exceção prevista no § 6º.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V
	DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
	Seção I	Seção I	Seção I	Seção I	Seção I
	Da Delimitação da Área de Reserva Legal	Da Delimitação da Área de Reserva Legal	Da Delimitação da Área de Reserva Legal	Da Delimitação da Área de Reserva Legal	Da Delimitação da Área de Reserva Legal
	Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva	Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título	Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título	Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título	Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

49

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:	Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:
	I – localizado na Amazônia Legal:				
	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
	II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).	II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).
	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

50

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	<i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	<i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	<i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.	<i>caput</i> , a área do imóvel antes do fracionamento.
	§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas <i>a</i> , <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> .	§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas <i>a</i> , <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> .	§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas <i>a</i> , <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> .	§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas <i>a</i> , <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> .	§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas “ <i>a</i> ”, “ <i>b</i> ” e “ <i>c</i> ” do inciso I do <i>caput</i> .
	§ 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural , a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.	§ 3º Após a implantação do CAR , a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.	§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.	§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.	§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 31.
	§ 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o poder público poderá reduzir a	§ 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a	§ 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a	§ 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a	§ 4º Nos casos da alínea “ <i>a</i> ” do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

51

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.	Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.	Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.	Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.	Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.
				§ 5º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, a Reserva Legal ficará reduzida para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas.	§ 5º Nos casos da alínea “ <i>a</i> ” do inciso I, o Poder Público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e terras indígenas homologadas.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

52

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.	§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.	§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.	§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.	§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
	§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.	§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.	§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.	§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.	§ 7º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
	§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i> , a	§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i> , a	Ver art. 60	Ver art. 68.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

53

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.			
				§ 8º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.	§ 8º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.
	Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:	Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:	Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:	Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:	Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:
	I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento)	I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento)	I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de	I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de	I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

54

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;	da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;	floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;	floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;	floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
	II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	II – ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.
	Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área	Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área	Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área	§ 1º No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área	§ 1º No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

55

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.	excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.	excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.	excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Cota de Reserva Ambiental.	excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.
				§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão prazo de cinco anos, a partir da data da publicação desta lei, para a sua elaboração e aprovação.	§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos (ZEEs) segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.
	Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:	Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:	Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:	Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:	Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
	I - o plano de bacia hidrográfica;	I - o plano de bacia hidrográfica;	I – o plano de bacia hidrográfica;	I – o plano de bacia hidrográfica;	I – o plano de bacia hidrográfica;
	II - o zoneamento ecológico-econômico;	II - o zoneamento ecológico-econômico;	II – o zoneamento ecológico-econômico;	II - o zoneamento ecológico-econômico;	II – o Zoneamento Ecológico-Econômico;
	III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação	III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação	III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação	III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação	III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

56

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;	Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;	Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;	Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;	Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
	IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
	V – áreas de maior fragilidade ambiental.	V – áreas de maior fragilidade ambiental.	V – áreas de maior fragilidade ambiental.	V – áreas de maior fragilidade ambiental.	V – as áreas de maior fragilidade ambiental.
	§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural , conforme o art. 30 desta Lei.	§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR , conforme art. 30 desta Lei.	§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.	§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme art. 29 desta Lei.	§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 30 desta Lei.
	§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização	§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização	§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização	§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização	§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

57

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.	da área de Reserva Legal.	da área de Reserva Legal.	da área de Reserva Legal.	da área de Reserva Legal.
	Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:	Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:	Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:	Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:	Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
	I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;	I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;	I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;	I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;	I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
	II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e	II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e	II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e	II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e	II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
	III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.	III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.	III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.	III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.	III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.
	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

58

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.
	§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.	§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.	§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.	§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.	§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.
	§ 3º O cômputo de que trata o <i>caput</i> aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.	§ 3º O cômputo de que trata o <i>caput</i> aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.			
	Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal	Art. 17 . Poderá ser instituída Reserva Legal	Art. 16 . Poderá ser instituída Reserva Legal	Art. 16 . Poderá ser instituída Reserva Legal	Art. 17 . Poderá ser instituída Reserva Legal

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

59

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.	em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.	em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.	em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.	em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.
	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.
	Seção II				
	Do Regime de Proteção da Reserva Legal				
	Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
	§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante	§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante	§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante	§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante	§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

60

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.	plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.	plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.	manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.	manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 21.
	§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.	§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.	§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.	§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA, deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.	§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.
				§ 3º Caso toda ou parte da Reserva Legal, ou a área a ela correspondente, tenha sido irregularmente desmatada a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, será exigida sua recomposição, no mesmo imóvel, em até 5 (cinco) anos contado da data da supressão, sendo vedado o	§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

61

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				uso da área para qualquer finalidade distinta daquela prevista neste artigo.	anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.
	Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.	Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.	Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.	Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.	Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.
	§ 1º A inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das	§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das	§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das	§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das	§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

62

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração na forma do regulamento.	coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.	coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.	coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.	coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.
	§ 2º Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.	§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.	§ 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.	Ver o caput do art. 53.	
	§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força	§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força	§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força	§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA , com força de título executivo extrajudicial e que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força	§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama , com força de título executivo extrajudicial, que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

63

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	do previsto nesta Lei e em regulamento.	do previsto nesta Lei.			
	§ 4º A transferência da posse implica a subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso previsto no § 3º.	§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.	§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.	§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.	§ 3º A transferência da posse implica a subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.
			§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que promover o registro da sua Reserva Legal no CAR, ficará desobrigado de fazer a averbação dessa Reserva no Cartório de Registro de Imóveis.	§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR, desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.	§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.
	Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e	Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e	Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e	Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e	Art. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

64

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.	consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.	consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.	consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.	consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.
	Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:	Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:	Art. 20. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:	Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.	Art. 21. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.
	I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e	I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º; e	I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º; e		
	II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.	II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.	II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.		
	Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art.	Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art.	Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso V do art.	Ver § 1º do art. 56	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	3º, independe de autorização dos órgãos competentes.	3º, independe de autorização dos órgãos competentes.	3º, independe de autorização dos órgãos competentes.		
	Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os parâmetros e limites que caracterizam o manejo de baixo impacto sem propósito comercial.				
	Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:	Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:	Art. 22. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:	Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:	Art. 22. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:
	I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
	II - a época de maturação dos frutos e sementes;	II - a época de maturação dos frutos e sementes;	II - a época de maturação dos frutos e sementes;	II - a época de maturação dos frutos e sementes;	II - a época de maturação dos frutos e sementes;
	III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

66

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:	Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:	Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:	Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 31, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:	Art. 23. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, nos termos do art. 32, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:
	I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
	II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
	III - na condução do manejo de espécies exóticas, deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.	III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.	III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.	III – na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.	III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.
	Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da	Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da	Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da	Ver caput do art. 57.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

67

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:	Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:	Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:		
	I - dados do proprietário ou possuidor;	I - dados do proprietário ou possuidor;	I – dados do proprietário ou possuidor;	Ver inciso I do art. 57.	
	II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	Ver inciso II do art. 57.	
	III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	Ver inciso III do art. 57.	
				Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo	Art. 24. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

68

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado limitada a exploração anual de 20 metros cúbicos.	no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.
	Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável - PMS, na forma do regulamento .	Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo .	Art. 25. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 24, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo .	Art. 24. No manejo Florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos artigos 21, 22 e 23.	Art. 25. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal se aplica igualmente o disposto nos arts. 22, 23 e 24.
				Seção III	Seção III
				Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas	Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas
				Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas	Art. 26. O Poder Público municipal assegurará a manutenção e implantação de áreas

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

69

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				verdes, no mínimo de 20 (vinte) m² por habitante, nas novas expansões urbanas e novos empreendimentos imobiliários.	verdes, no mínimo de 20 (vinte) metros quadrados por habitante, nas novas expansões urbanas.
				§ 1º O Poder Público Municipal deverá, para atender o disposto no <i>caput</i> , em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município, as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.	§ 1º O Poder Público municipal deverá, para atender o disposto no <i>caput</i> , em até 10 (dez) anos, rever o Plano Diretor do Município e as Leis de Zoneamento e Uso do Solo.
				§ 2º O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:	§ 2º O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:
				I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001;	I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
				II - a transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes nas expansões urbanas;	II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

70

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				III - o estabelecimento de exigências de Áreas Verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e	III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
				IV - aplicação em Áreas Verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.	IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI
	DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO
	Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama.	Art. 27 . A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.	Art. 26 . A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovation pelo órgão estadual competente do SISNAMA.	Art. 26 . A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.	Art. 27 . A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30 , e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.
	§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente	§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente	§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente	§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente	§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

71

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;
	I - nas florestas públicas de domínio da União;	I - nas florestas públicas de domínio da União;	I – nas florestas públicas de domínio da União;	I – nas florestas públicas de domínio da União;	I – nas florestas públicas de domínio da União;
	II - nas unidades de conservação criadas pela União;	II - nas unidades de conservação criadas pela União;	II – nas unidades de conservação criadas pela União;	II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;	II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
	III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.	III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.	III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.	III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;	III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;
				IV – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal.	IV – quando existirem espécies ameaçadas de extinção, que constem de lista federal.
	§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;	§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo;
	I - nas florestas públicas de domínio do Município;	I - nas florestas públicas de domínio do Município;	I – nas florestas públicas de domínio do Município;	I – nas florestas públicas de domínio do Município;	I – nas florestas públicas de domínio do Município;
	II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;	II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;	II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;	II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;	II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
	III - nos casos que lhe	III - nos casos que lhe	III – nos casos que lhe	III – nos casos que lhe	III – nos casos que lhe

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

72

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.	forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.	forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.	forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.	forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.
	§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.	§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.	§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.	§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.	§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.
	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterá, no mínimo, informações sobre:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterá, no mínimo, informações sobre:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterá, no mínimo, informações sobre:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterá, no mínimo, as seguintes informações:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o <i>caput</i> conterá, no mínimo, as seguintes informações:
	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;	I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
	II – a reposição ou	II – a reposição ou	II – a reposição ou	II – a reposição ou	II – a reposição ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

73

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	compensação florestal, quando couber;	compensação florestal, quando couber;	compensação florestal, quando couber;	compensação florestal, nos termos do § 4º, do art. 33;	compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 34;
	III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III – utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;	IV – o uso alternativo da área a ser desmatada;
				V – inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 cm;	V – o inventário do material lenhoso com diâmetro acima de 30 (trinta) centímetros;
				VI – destinação do material lenhoso.	VI – a destinação do material lenhoso.
	Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação	Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação	Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação	Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação	Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

74

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	da espécie.	da espécie.	da espécie.	da espécie.	da espécie.
				Parágrafo único. Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal.	Parágrafo único. Na hipótese de existência de espécie ameaçada de extinção, que conste de lista promulgada pela União, é obrigatória a oitiva do órgão ambiental federal.
	Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VII
	DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL	DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
	Seção I	Seção I			
	Disposições Gerais	Disposições Gerais			
	Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional,	Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional,	Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional,	Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural [CAR], no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional,	Art. 30. É criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), registro público eletrônico de âmbito nacional,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

75

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.	obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.	obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.	obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.	obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
	§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:	§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:	§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:	§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:	§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:
	I - identificação do proprietário ou possuidor rural;	I - identificação do proprietário ou possuidor rural;	I – identificação do proprietário ou possuidor rural;	I – identificação do proprietário ou possuidor rural;	I – identificação do proprietário ou possuidor rural;
	II - comprovação da propriedade ou posse;	II - comprovação da propriedade ou posse;	II – comprovação da propriedade ou posse;	II – comprovação da propriedade ou posse;	II – comprovação da propriedade ou posse;
	III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo,	III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo,	III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo,	III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo,	III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

76

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.	contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.
	§ 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.				
	§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a	§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a	§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a	§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a	§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

77

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.	necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.	necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.	necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.	necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
				§ 3º Os dados do cadastro referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	§ 3º Os dados do cadastro referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.
				§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.	§ 4º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.
	Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados	Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados	Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados	Ver art. 55.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

78

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.	nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.	nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.		
	Parágrafo único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.	Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.	Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.		
	Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.	Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 30.	Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do §1º do art. 29.	Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.	Art. 31. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

79

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse.	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do <i>caput</i> , deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.
	Arts. 33 e 34.	Arts. 33 e 34.	Ver arts. 51 e 52.	Ver arts. 59 e 60.	
	Seção II	Seção II			
	Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente	Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente			
	Art. 35.	Art. 35.	Ver art. 56	Ver § 4º do art. 61.	
	Art. 36.	Art. 36.	Ver art. 57	Ver art. 65	
	Art. 37.	Art. 37.	Ver art. 58	Ver art. 66	
	Seção III	Seção III	Ver Seção III (Das Áreas Consolidadas em Áreas De Reserva Legal) do Capítulo XII	Ver Seção III (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal) do Capítulo XIII	
	Da Regularização Ambiental em Reserva Legal	Da Regularização Ambiental em Reserva Legal			
	Art. 38.	Art. 38.	Ver art. 59	Ver art. 67	
	Art. 39.	Art. 39.	Ver art. 61	Ver art. 69	
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VIII
	DA EXPLORAÇÃO				

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

80

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	FLORESTAL	FLORESTAL	FLORESTAL	FLORESTAL	FLORESTAL
	Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.	Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.	Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.	Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos artigos 21, 23 e 24 , dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA , mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.	Art. 32. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 22, 24 e 25 , dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama , mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.
	§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:	§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:	§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:	§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:	§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:
	I – caracterização dos meios físico e biológico;	I – caracterização dos meios físico e biológico;	I – caracterização dos meios físico e biológico;	I – caracterização dos meios físico e biológico;	I – caracterização dos meios físico e biológico;
	II – determinação do estoque existente;	II – determinação do estoque existente;	II – determinação do estoque existente;	II – determinação do estoque existente;	II – determinação do estoque existente;
	III – intensidade de exploração compatível	III – intensidade de exploração compatível	III – intensidade de exploração compatível	III – intensidade de exploração compatível	III – intensidade de exploração compatível

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

81

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
	IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
	V – promoção da regeneração natural da floresta;	V – promoção da regeneração natural da floresta;	V – promoção da regeneração natural da floresta;	V – promoção da regeneração natural da floresta;	V – promoção da regeneração natural da floresta;
	VI – adoção de sistema silvicultural adequado;				
	VII – adoção de sistema de exploração adequado;	VII – adoção de sistema de exploração adequado;	VII – adoção de sistema de exploração adequado;	VII – adoção de sistema de exploração adequado;	VII – adoção de sistema de exploração adequado;
	VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
	IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.
	§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas	§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas	§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas	§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas	§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

82

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	de licenciamento ambiental.				
	§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.	§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.	§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.	§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.	§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.
	§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e as atividades desenvolvidas na área de manejo.	§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.	§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.	§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.	§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.
	§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não madeireiros.				
	§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável em	§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala	§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala	§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, disposições diferenciadas sobre os PMFS's em escala	§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

83

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.	empresarial, de pequena escala e comunitário.	empresarial, de pequena escala e comunitário.	empresarial, de pequena escala e comunitário.	escala e comunitário.
	§ 7º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.	§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.	§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos Planos de Manejo.	§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.	§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.
				§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.	§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.
	Art. 41. Estão isentos de PMFS:	Art. 41. Estão isentos de PMFS:	Art. 33. Estão isentos de PMFS:	Art. 32. Estão isentos de PMFS:	Art. 33. São isentos de PMFS:
	I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;	I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;	I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;	I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;	I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
	II – o manejo de florestas	II – o manejo de florestas	II – o manejo de florestas	II – o manejo e a	II – o manejo e a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

84

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;	plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;	plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;	exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
	III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.	III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso IX do art. 3º ou por populações tradicionais.	III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.	III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.	III – a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.
	Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:	Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:	Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:	Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:	Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:
	I – florestas plantadas;	I – florestas plantadas;	I – florestas plantadas;	I – florestas plantadas;	I – florestas plantadas;
	II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;	II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;	II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;	II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;	II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
	III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;	III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei , pelo órgão competente do SISNAMA;	III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;	III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;	III – supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
	IV – outras formas de	IV – outras formas de	IV – outras formas de	IV – outras formas de	IV – outras formas de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

85

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.	biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.	biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.	biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.	biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.
	§ 1º As disposições do <i>caput</i> não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.				
	§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.
	§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	§ 2º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:
	I – costaneiras, aparas,	I - costaneiras, aparas,	I – costaneiras, aparas,	I – costaneiras, aparas,	I – costaneiras, aparas,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

86

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
	II – matéria-prima florestal:	II - matéria-prima florestal:	II – matéria-prima florestal:	II – matéria-prima florestal:	II – matéria-prima florestal:
	a) oriunda de PMFS;	a) oriunda de PMFS;			
	b) oriunda de floresta plantada;	b) oriunda de floresta plantada;			
	c) não madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;	c) não-madeireira;	c) não-madeireira.	c) não-madeireira.	c) não madeireira.
	d) sem valor de mercado.	d) sem valor de mercado.			
	§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.
	§ 5º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do	§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do	§ 4º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do	§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do	§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

87

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Sisnama.	SISNAMA.	SISNAMA.	SISNAMA.	Sisnama.
	§ 6º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.	§ 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.	§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.	Ver § 5º do art. 56.	
	Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.	Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.	Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.	Art. 35. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.
	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.
	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:
	I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

88

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
	III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.
	§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.	§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.	§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:	§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:	§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:
			I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;	I – Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;	I – na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;
			II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do	II – No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do	II – no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

89

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
			SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.	SISNAMA , o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.	Sisnama , o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.
	§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.	§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.	§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.	§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será arte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.	§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.
	§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.				
	§ 6º Serão estabelecidos	§ 5º Serão estabelecidos.	§ 5º Serão estabelecidos,	§ 5º Serão estabelecidos,	§ 5º Serão estabelecidos,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

90

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i> .	em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i> .	em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i> .	em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i> .	em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no <i>caput</i> .
	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO IX
	DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS	DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS
	Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.	Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.	Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.	Art. 36. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.
	§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais	§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais	§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais	§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia , desde que observadas as limitações e condições	§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia , desde que observadas as limitações e condições

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

91

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.	nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.	nas áreas não consideradas de preservação permanente e de reserva legal.	previstas nesta Lei, cabendo informar ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.	previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
	§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.	§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.	§ 2º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado no órgão ambiental competente.	§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas, em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada junto ao mesmo para fins de controle de origem.	§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
	§ 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão	§ 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão	§ 3º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão	§ 4º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão	§ 4º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

92

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.	disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.	disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.
				§ 5º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.	§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional deverá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema após o prazo previsto no § 4º, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos.
	Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais	Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais	Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais	Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais	Art. 37. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

93

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 44.	oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.	oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 36.	oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.	oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 36.
	§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.
	§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
	§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou	§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou	§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou	§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou	§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

94

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.
	§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.	§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.	§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.	§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.	§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.
	Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou	Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou	Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou	Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa, dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou	Art. 38. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

95

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.
				Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora, dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no <i>caput</i> .	Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no <i>caput</i> .
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO X
	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS
	Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.	Art. 47 . Fica proibido o uso de fogo na vegetação.	Art. 39 . Fica proibido o uso de fogo na vegetação.	Art. 38 . Fica proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:	Art. 39 . É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:
	§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será	§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será	§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será	I – Em locais ou regiões cujas peculiaridades justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia	I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

96

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	estabelecida em ato do órgão estadual competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.	estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.	estabelecida em ato do órgão estadual competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.	aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA para cada imóvel rural, ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.	aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
				II – Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa cujas características ecológicas estão associadas evolutivamente à ocorrência do fogo.	II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
				III – Atividades de pesquisa científica, vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa	III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

97

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.	reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.
	§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.	§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.	§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.	§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.	§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
	§ 3º Excetuam-se da proibição disposta no <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.	§ 3º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.	§ 3º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.	§ 2º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.	§ 2º Excetuam-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.
				§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente pela	§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

98

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.	fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.
				§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.	§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo, em terras públicas ou particulares.
				Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA , bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.	Art. 40. Os órgãos ambientais do Sisnama , bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.
				Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de	Art. 41. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

99

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.	Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.
				§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.	§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.
				§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários	§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

100

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.	de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.
	CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	CAPÍTULO XI
	DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO	DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO	DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
	Art. 48. O poder público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.	Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.	Art. 40. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.	Ver parágrafo único do art. 54.	
			Art. 41. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei,	Art. 41. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei,	Art. 42. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

101

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
			<p>programa de incentivo à recuperação e preservação do meio ambiente, de apoio e incentivo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que esteja em processo de cumpri-los.</p>	<p>Lei, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas agropecuárias que a conciliem com o da produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observado sempre os critérios de progressividade e, quanto aos benefícios creditícios, financeiros e tributários aplicáveis à recuperação da vegetação, às áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p>	<p>Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p>
			<p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i>, observados critérios progressivos, poderá contemplar, dentro outros:</p>		
			<p>I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão</p>	<p>I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como</p>	<p>I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

102

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
			rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;	retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que geram serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente;	retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente;
				a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;	a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
				b) a conservação da beleza cênica natural;	b) a conservação da beleza cênica natural;
				c) a conservação da biodiversidade;	c) a conservação da biodiversidade;
				d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;	d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
				e) a regulação do clima;	e) a regulação do clima;
				f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;	f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
				g) a conservação e o melhoramento do solo;	g) a conservação e o melhoramento do solo;
				h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva	h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

103

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				Legal e de uso restrito;	Legal e de uso restrito;
				II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o atingimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:	II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:
			II – obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os demais ;	a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxa de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado ;	a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
			III – contratação do seguro agrícola em condições melhores que os demais ;	b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que os praticados no mercado ;	b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
			IV – participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;		
			V – dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial	c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto Territorial	c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

104

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
			Rural – ITR;	Rural – ITR, gerando créditos tributários;	Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários;
			VI – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, no que se refere aos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na respectiva propriedade ou posse;	Ver inciso II do § 1º deste artigo.	
			VII – utilização de fundos públicos para concessão de créditos não reembolsáveis destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, sendo exigida do beneficiário a comprovação da aplicação de contrapartida e	Ver inciso III do § 1º deste artigo.	

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

105

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
			recursos financeiros, bens ou serviços;		
			VIII – destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito;	d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito para a bacia de geração da receita;	d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
			IX - linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.	e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;	e) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
				f) isenção de impostos para os principais insumos	f) isenção de impostos para os principais insumos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

106

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas de água , trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;	e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água , trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
				III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:	III – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:
				a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;	a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
				b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.	b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

107

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:	§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:
				I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;	I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;
				II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;	II – dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;
				III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à	III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

108

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.	compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.
				§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no <i>caput</i> deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:	§ 2º Para efeito de aplicação de critério de progressividade, o programa previsto no <i>caput</i> deverá diferenciar a concessão dos incentivos e dos benefícios previstos neste artigo, tomando por base as seguintes categorias:
				I - a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas	I – a categoria 1 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que estejam em processo de cumprir os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

109

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII;	suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIV;
				II - a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto pelos arts. 61 e 63, assim como do disposto nos arts. 67 e 68.	II – a categoria 2 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado da manutenção de atividades em áreas consolidadas conforme previsto nos arts. 62 e 64, assim como do disposto nos arts. 68 e 69;
				III - a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do	III – a categoria 3 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumpram com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 e não estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, podendo ter se beneficiado apenas do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

110

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				disposto nos arts. 67 e 68;	disposto nos arts. 68 e 69;
				IV - a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;	IV – a categoria 4 inclui os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que cumprem com os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei sem necessidade de ter se beneficiado de programas de regularização, além de não estarem sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei;
				§ 3º O programa previsto no <i>caput</i> poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumprí-los.	§ 3º O programa previsto no <i>caput</i> poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 13 desta Lei, ou que estejam em processo de cumprí-los.
				§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis	§ 4º Os proprietários ou possuidores de imóveis

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

111

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII , não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas <i>a</i> a <i>e</i> do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, até que referidas sanções sejam extintas.	rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIV , não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, até que as referidas sanções sejam extintas.
				§ 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no <i>caput</i> deste artigo.	§ 5º A obtenção dos benefícios por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais enquadrados na categoria prevista no inciso IV do § 2º deste artigo independe dos prazos previstos para os PRAs e inicia imediatamente após a instituição do programa previsto no <i>caput</i> deste artigo.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

112

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
			<p>Art. 42. As atividades de manutenção, de recuperação e de recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p>	<p>§ 6º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p>	<p>§ 6º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p>
				<p>§ 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.</p>	<p>§ 7º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverá integrar os sistemas em nível nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.</p>
				<p>§ 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber</p>	<p>§ 8º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

113

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.	apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.
				§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.	§ 9º É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.
					§ 10. Os benefícios previstos neste artigo não poderão ser concedidos a imóveis onde tenha ocorrido supressão ilegal de vegetação nativa após 22 de julho de 2008.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

114

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				<p>Art. 42. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve ser destinado à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na respectiva bacia hidrográfica onde houver a cobrança.</p>	<p>Art. 43. Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, devem ser destinados à manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente na bacia hidrográfica, a critério do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.</p>
				<p>Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. Os recursos para os</p>	<p>Art. 44. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

115

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				investimentos propostos serão retirados da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH).	
				§ 1º Aplica-se o disposto no <i>caput</i> , no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.	§ 1º Aplica-se o disposto no <i>caput</i> , no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.
				§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande publicação , prestação de contas anual dos gastos efetivados com recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer	§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação , prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

116

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.	qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.
				§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.
	Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:	Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de regularização, poderá fazer jus aos seguintes benefícios:			
	I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e	I – isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e			
	II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à	II – preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

117

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.	produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.			
	Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.	Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades.			
	Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de	Art. 50. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o poder público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado ou em processo de			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

118

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	regularização para atender, prioritariamente, às iniciativas de:	regularização para atender, prioritariamente, às iniciativas de:			
	I – preservação voluntária de vegetação nativa;	I – preservação voluntária de vegetação nativa;			
	II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;	II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;			
	III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;	III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;			
	IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;			
	V – recuperação de áreas degradadas.	V – recuperação de áreas degradadas.			
	Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de	Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

119

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	áreas importantes à produção de água.	áreas importantes à produção de água.			
	Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:	Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:	Art. 43. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:	Art. 44. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:	Art. 45. É instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:
	I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;	I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;	I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;	I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;	I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
	II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;	II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;	II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;	II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;	II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;
	III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;	III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
				IV - existente em propriedade rural localizada no interior de	IV – existente em propriedade rural localizada no interior de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

120

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriado.	Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.
	§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.	§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.	§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.	§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.	§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.
	§ 2º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.	§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.	§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.	§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.	§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.
	§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de	§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de	§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de	§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de	§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

121

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.	setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.	setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.	setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.	setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.
	§ 4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, Cota de Reserva Ambiental da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta Lei.	§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta Lei.	§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.	§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.	§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.
	Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.	Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.	Art. 44. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 43.	Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.	Art. 46. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 45.
	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:
	I – certidão atualizada da matrícula do imóvel	I – certidão atualizada da matrícula do imóvel	I – certidão atualizada da matrícula do imóvel	I – certidão atualizada da matrícula do imóvel	I – certidão atualizada da matrícula do imóvel

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

122

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	expedida pelo registro de imóveis competente;				
	II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
	III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
	IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;	IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;	IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;	IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;	IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR ;
	V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.
	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente, identificando:
	I – o número da CRA no				

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

123

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	sistema único de controle;				
	II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;
	III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
	IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;
	V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53;	V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53.	V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 45.	V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.	V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 47.
	VI – outros itens previstos em regulamento.				
	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.
	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão,	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão,	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão,	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão,	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

124

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.
	Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Art. 45. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Art. 47. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:
	I – de área com vegetação nativa primária ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;
	II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.	II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.
	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.
	§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente	§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente	§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente	§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente	§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

125

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.	quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.	quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.	quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.	quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.
	Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.	Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.	Art. 46. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.	Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.	Art. 48. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.
	Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.	Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.	Art. 47. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.	Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.	Art. 49. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.
	§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.	§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.	§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.	§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.	§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

126

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.
				§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 67.	§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 68.
	§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.	§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.	§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.	§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.	§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.
	Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 48. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 50. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

127

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável.	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 51 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, poderá ser utilizada conforme PMFS.	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 45 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.
	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.
	Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 49. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 51. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:
	I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;	I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 51;	I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 43;	I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;	I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 45;
	II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;
	III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos	III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à	III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à	III – por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à	III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

128

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.
	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurado Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.
	§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento .	§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
	§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel no qual a	§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a	§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a	§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a	§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

129

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	compensação foi aplicada.	compensação foi aplicada.	compensação foi aplicada.	compensação foi aplicada.	compensação foi aplicada.
	CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XII
	DO CONTROLE DO DESMATAMENTO	DO CONTROLE DO DESMATAMENTO	DO CONTROLE DO DESMATAMENTO	DO CONTROLE DO DESMATAMENTO	DO CONTROLE DO DESMATAMENTO
	Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.	Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.	Art. 50. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.	Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.	Art. 52. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.
	§ 1º O embargo restrin- se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a	§ 1º O embargo restrin- se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a	§ 1º O embargo restrin- se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a	§ 1º O embargo restrin- se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a	§ 1º O embargo restrin- se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

130

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	infração.	infração.	infração.	infração.	infração.
	§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.	§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.	§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.	§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.	§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.
	§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.	§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.	§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.	§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.	§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.
				CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIII
				DA AGRICULTURA FAMILIAR	DA AGRICULTURA FAMILIAR

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

131

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas <i>b</i> e <i>g</i> , quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.	Art. 53. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g” , quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.
	Art. 19. § 2º Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama realizar a captação das respectivas	Art. 19. § 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas	Art. 18. § 2º. Para as propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas	Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA , ou	Art. 54. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama , ou instituição

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

132

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	coordenadas geográficas.	coordenadas geográficas.	coordenadas geográficas.	instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.	por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.
				§ 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.	§ 1º O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.
				§ 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.	§ 2º Na posse rural, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.
				§ 3º A transferência da posse implica a subrogação das obrigações assumidas no termo de	§ 3º A transferência da posse implica a subrogação das obrigações assumidas no termo de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

133

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				compromisso previsto no § 2º.	compromisso previsto no § 2º.
				<p>Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.</p>	<p>Art. 55. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.</p>
				<p>Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º.</p>	<p>Parágrafo único. O Poder Público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.</p>
	Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará	Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará	Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º observará	Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento	Art. 56. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

134

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.	procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.	procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.	simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do artigo 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.	simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
				Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.	Art. 57. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.
	Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.	Art. 22. O manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.	Art. 21. O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos competentes.	§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos	§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

135

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.	ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.
				§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais que 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano;	§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal, nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.
				§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.	§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

136

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.	§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar, serão adotados por unidade familiar.
	<p>Art. 42. § 6º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>Art. 42. § 5º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>Art. 34. § 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>	<p>§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p>
	<p>Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:</p>	<p>Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:</p>	<p>Art. 24. Nas propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar as seguintes informações:</p>	<p>Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes</p>	<p>Art. 58. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

137

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				informações:	informações:
	I - dados do proprietário ou possuidor;	I - dados do proprietário ou possuidor;	I – dados do proprietário ou possuidor;	I - dados do proprietário ou possuidor rural ;	I – dados do proprietário ou possuidor rural;
	II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	II – dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	II - dados da propriedade ou posse rural , incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;	II – dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;
	III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	III – croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	III – croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.
				Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de	Art. 59. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público instituirá programa de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

138

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:	apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:
				I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no artigo 12;	I – preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 13;
				II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;	II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
				III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;	III – implantação de sistemas agroflorestal e agrosilvipastoril;
				IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
				V – recuperação de áreas degradadas;	V – recuperação de áreas degradadas;
				VI – Promocão de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas	VI – promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

139

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				degradadas;	degradadas;
				VII – Produção de mudas e sementes;	VII – produção de mudas e sementes;
				VIII – Pagamento por serviços ambientais.	VIII – pagamento por serviços ambientais.
			CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XIV
			DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
			Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais
	Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.	Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.	Art. 51. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.	Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.	Art. 60. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.
	§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a	§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de	§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de	§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180	§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

140

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	inscrição do imóvel rural no CAR obrigatoria para a adesão a eles.	caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.	caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.	dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no <i>caput</i> , normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.	(cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no <i>caput</i> , normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.
	§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.	§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder	§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável por ato do Chefe do Poder	§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o <i>caput</i> , prorrogável por uma única vez, por igual período, por	§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o <i>caput</i> , prorrogável por uma única vez, por igual período, por

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

141

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
		Executivo.	Executivo.	ato do Chefe do Poder Executivo.	ato do Chefe do Poder Executivo.
	§ 3º Com base no requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.	§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.	§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.	§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.	§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.
	§ 4º Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.	§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.	§ 4º Durante o período a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o TAC, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito.	§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de	§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

142

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	restrito, nos termos do regulamento.			Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.	Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
	§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.	§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.	§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.	§ 5º A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.	§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.
	Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para	Art. 34. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural	Art. 52. A assinatura de TAC para regularização do imóvel ou posse rural	Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso para regularização do	Art. 61. A assinatura de termo de compromisso para regularização de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

143

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.	perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.	perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 51, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.	imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.	imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 60, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.
	§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.	§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.	§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.	§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.	§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
	§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.	§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.
			Seção II	Seção II	Seção II
			Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente	Das Áreas Consolidadas em Áreas De Preservação Permanente	Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente
	Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão	Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse	Art. 53. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de	Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de	Art. 62. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

144

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º.	social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, ficando autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.	ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Ver, ainda, o art. 8º.	ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Ver, ainda, o art. 8º.	ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.
	Ver § 3º do art. 4º	Ver § 3º do art. 4º	§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no <i>caput</i> deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.	Ver o art. 64.	
	Art. 8º § 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e	Art. 8º § 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e	§ 2º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e	§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e	§ 1º A existência das situações previstas no <i>caput</i> deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

145

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.	água que visem a mitigação dos eventuais impactos.	água que visem a mitigação dos eventuais impactos.	água que visem à mitigação dos eventuais impactos.	do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.
	Art. 8º § 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.	Art. 8º § 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.	§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.	§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica .	§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas .
			§ 4º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.	§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.	§ 3º A realização das atividades previstas no <i>caput</i> observará critérios técnicos de conservação de solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.
	Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de	Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de	Art. 56. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de	§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de	§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

146

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<p>Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p>	<p>Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p>	<p>Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:</p> <p>I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53; e</p> <p>II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.</p>	<p>Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p>	<p>Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p>
				<p>§ 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais,</p>	<p>§ 5º Para os imóveis rurais da agricultura familiar e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais,</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

147

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.	com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção dessas atividades, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais correspondentes à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.
				§ 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar, e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrosilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, fica garantido que a exigência de	§ 6º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, é garantido que a exigência de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

148

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.	recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.
				§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos	§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação do solo e da água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

149

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.	colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.
				§ 8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água será admitida a manutenção de atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.	§ 8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.
				§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo	§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011
(nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)**

150

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				rural, inclusive o acesso às mesmas , independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.	rural, inclusive o acesso a essas atividades , independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.
				§ 10 A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:	§ 10 A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
				I – condução de regeneração natural de espécies nativas;	I – condução de regeneração natural de espécies nativas;
				II – plantio de espécies nativas;	II – plantio de espécies nativas;
				III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.	III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.
				§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada	§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

151

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente.	a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.
				§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até a adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o <i>caput</i> , as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.	§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 60, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o <i>caput</i> , as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.
				§ 13. As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis	§ 13. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

152

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				<p>inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do “caput” e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação.</p>	<p>inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.</p>
				<p>§ 14- Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou</p>	<p>§ 14- Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

153

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4º.	Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas nos §§ 4º, 5º e 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.
	Art. 5º § 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e de 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota	Art. 5º § 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota	Art. 5º § 4º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a	Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a	Art. 63. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

154

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso dessa faixa.	máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.	distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i> .	distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i> .	distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i> .
	Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	Art. 54. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	Art. 64. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades <i>agrossilvipastoris</i> , vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
	§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para	§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para	§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para	§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural.	§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no <i>caput</i> deverá ser restrito às áreas de vegetação campestre natural.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

155

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.	vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.	vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.		
	§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.	§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.	§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.	§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.	§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o <i>caput</i> é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.
				§ 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação de solo e água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras	§ 3º Admite-se nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

156

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.	atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.
	Ver § 3º do art. 4º	Ver § 3º do art. 4º	Art. 53. § 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no <i>caput</i> deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.	Art. 64. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.	Art. 65. Serão mantidas, excepcionalmente, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, as ocupações em apicum e salgado existentes em 22 de julho de 2008.
	Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.	Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25º e 45º para uso alternativo do solo, sendo permitidos o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas.	Art. 55. Será permitida a manutenção de cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, nas áreas de que trata o art. 11, sendo vedada a conversão de novas áreas. Ver, ainda, o art. 11.		
	§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o	§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o	§ 1º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o <i>caput</i> , será		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

157

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<i>caput</i> , será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	caput, será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.		
	§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.	§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.	§ 2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.		
	Seção II (do Capítulo VI)	Seção II (do Capítulo VI)			
	Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente	Da Regularização Ambiental em Área De Preservação Permanente			
	Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez)	Art. 35 . No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez)	Art. 56 . No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água de até 10 (dez)	Ver o § 4º do art. 61.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

158

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:	metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:	metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:		
	I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e	I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e	I - as faixas marginais sejam recompostas em 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular, observado o disposto no art. 53 ; e		
	II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.	II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.	II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.		
	Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de Preservação Permanente , a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente , a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	Art. 57. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente , a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	Art. 65. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente , a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	Art. 66. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente , a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
	§ 1º O projeto de	§ 1º O projeto de	§ 1º O projeto de	§ 1º O projeto de	§ 1º O projeto de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

159

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.	regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.	regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.	regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.	regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas .
	§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:	§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:	§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:	§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:	§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
	I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;	I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;	I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;	I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;	I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
	II - especificação dos sistemas de saneamento básico;	II - especificação dos sistemas de saneamento básico;	II - especificação dos sistemas de saneamento básico;	II - especificação dos sistemas de saneamento básico;	II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
	III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;	III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
	IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
	V - comprovação da	V - comprovação da			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

160

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;	melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
	VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e	VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
	VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.
	Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização	Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização	Art. 58. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização	Art. 66. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização	Art. 67. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

161

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
	§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:	§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:	§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:	§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:	§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
	I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;	I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;	I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;	I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;	I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
	II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;	II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;	II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;	II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;	II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
	III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	III - especificação e avaliação dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;	III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
	IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de	IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de	IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de	IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de	IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

162

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;	influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
	V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;	V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;	V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;	V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;	V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
	VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;	VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
	VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;	VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
	VIII - a avaliação dos riscos ambientais;	VIII – a avaliação dos riscos ambientais;			
	IX - comprovação da	IX – a comprovação da			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

163

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	melhoria das condições de sustentabilidade urban-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	melhoria das condições de sustentabilidade urban-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	melhoria das condições de sustentabilidade urban-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	melhoria das condições de sustentabilidade urban-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e	melhoria das condições de sustentabilidade urban-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
	X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.	X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.
	§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i> , ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.	§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i> , ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.	§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i> , ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.	§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i> , ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.	§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no <i>caput</i> , ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
	§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.	§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.	§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.	§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.	§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.
	Seção III (do Capítulo)	Seção III (do Capítulo)	Seção III	Seção III	Seção III

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

164

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	VI	VI			
	Da Regularização Ambiental em Reserva Legal	Da Regularização Ambiental em Reserva Legal	Das Áreas Consolidadas em Áreas De Reserva Legal	Das Áreas Consolidadas em Áreas De Reserva Legal	Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal
	Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA , adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Art. 59. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com vegetação nativa pré-existente a 22 de julho de 2008 , em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Art. 67. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:	Art. 68. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
	I – recompor a Reserva Legal;	I – recompor a Reserva Legal;	I – recompor a Reserva Legal;	I – recompor a Reserva Legal;	I – recompor a Reserva Legal;
	II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
	III – compensar a Reserva Legal.	III – compensar a Reserva Legal.	III – compensar a Reserva Legal.	III – compensar a Reserva Legal.	III – compensar a Reserva Legal.
	§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de	§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de	§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de	§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de	§ 1º A obrigação prevista no <i>caput</i> tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

165

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
	§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.	§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.	§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.	§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.	§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.
	§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:	§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:	§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:	§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:	§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do <i>caput</i> poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
	I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de	I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de	I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de	I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de	I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

166

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	ocorrência regional;				
	II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.
	§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.	§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.
	§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:	§ 5º A compensação de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
	I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;	I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;	I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;	I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;	I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
	II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em	II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;	II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;	II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;	II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

167

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	regulamento;				
	III – doação ao Poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento; ou	III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou	III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade; ou	III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;	III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
	IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.	IV - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.	IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.	IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.	IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.
	§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:	§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:	§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:	§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:	§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
	I - ser equivalentes em	I - ser equivalentes em	I - ser equivalentes em	I - ser equivalentes em	I – ser equivalentes em

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

168

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;	extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;	extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;	extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;	extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
	II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;	II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;	II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reservar Legal a ser compensada;	II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;	II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
	III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.
	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.
	§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata	§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata	§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata	§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata	§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

169

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<p>o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>o inciso III do <i>caput</i>, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>
			<p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>
	<p>Art. 13. § 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes</p>	<p>Art. 13. § 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes</p>	<p>Art. 60. Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes</p>	<p>Art. 68. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos</p>	<p>Art. 69. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

170

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i> , a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i> , a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i> , a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no <i>caput</i> , a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	fiscais, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
	Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.	Art. 39. No que tange à Reserva Legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a Lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.	Art. 61. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.	Art. 69. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.	Art. 70. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.
	Parágrafo único. Na forma do regulamento	Parágrafo único. Os proprietários ou	Parágrafo único. Os proprietários ou	§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis	§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

171

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<p>desta Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>	<p>rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>
				<p>§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente</p>	<p>§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

172

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva legal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.	de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental (CRA) e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.
	CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XV
	DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS	DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS
	Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 62. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 70. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 71. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.
	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.
	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

173

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.	será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.	será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.	será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.	será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.
	Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:	Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:	Art. 63. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:	Art. 71. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:	Art. 72. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:
	I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras	I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras	I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras	I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras	I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

174

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	espécies;	espécies;	espécies;	espécies;	espécies;
	II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes;	II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes;	II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes;	II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes;	II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes;
	III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.
	Art. 61. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.	Art. 61 . A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais.	Art. 64 . A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.	Art. 72 . A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.	Art. 73 . A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.
	Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a	Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá critérios e mecanismos para	Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a	Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a	Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

175

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.	uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.	manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.	manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.	manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.
	Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.	Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.	Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.	Art. 73. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.	Art. 74. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.
	Art. 67. Os órgãos central e executor do Sisnama crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas em aferir a	Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução	Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução	Art. 74. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução	Art. 75. Os órgãos centrais e executores do Sisnama crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas a aferir a evolução

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

176

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.	dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.	dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.	dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.	dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.
				Art. 75. A Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, fica autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.	Art. 76. A Câmara de Comércio Exterior (Camex), de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.
				Art. 76. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua	Art. 77. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

177

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente, a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.	implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.
				Art. 77. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei as instituições financeiras oficiais só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade aos termos	Art. 78. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

178

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				desta Lei.	
				Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.	Art. 79. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo federal, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional projetos de lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.
				Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE .	Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) .
				Art. 79 . Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do	Art. 80 . Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

179

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
				empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.	empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do Poder Público no âmbito do licenciamento ambiental.
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 62. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 65. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 80. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 81. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.	“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.	“ Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.	“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.	“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela , para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.
	§ 1º O instrumento ou	§ 1º O instrumento ou	§ 1º O instrumento ou	§ 1º O instrumento ou	§ 1º O instrumento ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

180

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:	termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:	termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:	termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:	termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:
	I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
	II – objeto da servidão ambiental;				
	III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
	IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.
§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.
§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

181

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
estabelecida para a reserva legal.	Reserva Legal.	Reserva Legal.	Reserva Legal.	Reserva Legal.	Reserva Legal.
§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:
	I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
	II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.
§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

182

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)
	Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º-D:	Art. 63. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:	Art. 66. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:	Art. 81. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:	Art. 82. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:
	“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	“ Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	“ Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.
	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.
	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN , definida no art. 21

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

183

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (NR)”	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”
	“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	“Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.
	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
	I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I – a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;
	II - o objeto da servidão ambiental;	II – o objeto da servidão ambiental;			

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

184

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.
	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
	I - manter a área sob servidão ambiental;	I - manter a área sob servidão ambiental;	I - manter a área sob servidão ambiental;	I - manter a área sob servidão ambiental;	I – manter a área sob servidão ambiental;
	II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

185

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
	IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.
	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
	I - documentar as características ambientais da propriedade;	I - documentar as características ambientais da propriedade;	I - documentar as características ambientais da propriedade;	I - documentar as características ambientais da propriedade;	I – documentar as características ambientais da propriedade;
	II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
	III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
	IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área	IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área	IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área	IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área	IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

186

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	objeto da servidão;	objeto da servidão;	objeto da servidão;	objeto da servidão;	objeto da servidão;
	V - defender judicialmente a servidão ambiental.”	V - defender judicialmente a servidão ambiental.”	V - defender judicialmente a servidão ambiental.”	V - defender judicialmente a servidão ambiental. (NR)”	V - defender judicialmente a servidão ambiental.”
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996	Art. 64. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 64. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 67. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 82. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 83. A alínea “ <i>d</i> ” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.	“Art. 10.	“Art. 10.	“Art. 10.	“Art. 10.	“Art. 10.
§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:	§ 1º	§ 1º	§ 1º	§ 1º	§ 1º
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:	II -	II -	II -	II -	II -

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

187

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
.....
d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;	d) sob regime de servidão ambiental;”(NR)	d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)	d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)	d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)	d) sob regime de servidão ambiental;” (NR)
Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006	Art. 65. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 65. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 68. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 83. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 84. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.	“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.”(NR)	“ Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.”(NR)	“ Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.”(NR)	“ Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.”(NR)	“ Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de Reserva Ambiental (CRA).”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

188

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
	<p>Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.</p>	<p>Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.</p>	<p>Art. 69. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola brasileira.</p>	<p>Ver art. 73.</p>	
	<p>Art. 67. Os órgãos central e executor do Sisnama crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 67. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 70. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA crião e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p>	<p>Ver art. 74.</p>	
					<p>Art. 85. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir,</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

189

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
					adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.
					Parágrafo único. As instituições referidas no <i>caput</i> poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.
Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Institui o novo Código Florestal.	Art. 69. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 68. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas redações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 71. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 84. Ficam revogadas as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.	Art. 86. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989 Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes					

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)

190

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem)	Parecer da CCJ (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CCT/CRA (Substitutivo) – Relator Senador Luiz Henrique	Parecer da CMA (Substitutivo) – Relator Senador Jorge Viana	Redação Final
dos rios e dá outras providências.					
Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.					
	Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.